



Processo : 0801716-10.2026.8.19.0003 (2026.700.552448-9)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do  
RECORRENTE : VINICIUS BARBOSA BIONDI  
ADVOGADO : FELIPE THOMAZ BIONDI  
RECORRIDO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS  
Relator : ISABELA LOBAO DOS SANTOS  
Sessão : 10/08/2026 11:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no(s) recurso(s) apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do NCPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e  
ISABELA LOBAO DOS SANTOS.

ISABELA LOBAO DOS SANTOS  
Relator

